



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

PARECER CREMEB Nº 10/05

(Aprovado em Sessão Plenária de 03/12/2004)

Expediente Consulta: 91.015/02

Assunto: Eticidade de atestado médico retroativo.

Relator: Cons. José de Souza Neto

Ementa: A data do atestado médico deverá coincidir com a do ato médico que o gerou, sendo, entretanto, lícito, especificar o período de afastamento das atividades, mesmo que retroativo, desde que cientificamente embasada a conclusão e registrada em prontuário.

Existindo dúvidas quanto à veracidade do atestado médico, o mesmo poderá ser contestado tanto na esfera ética quanto cível e penal.

Em 29/11/2002 o consulente protocolou neste Conselho documento buscando resposta para duas questões: primeira – Quando é lícito ao médico fornecer atestado retroativo; segundo – O atestado fornecido pode ser contestado judicialmente.

Originaram-se as dúvidas quando o consulente forneceu atestado a uma paciente grávida, atendida em 25/09/2002. “Relata que definiu o quadro da paciente como situação de constrangimento social, com eventual risco para o feto e que emitiu atestado retroativo a 21/09/2002, o que causou descontentamento ao empregador.”

O Prof. Genival Veloso França, em processo consulta CFM 465/86, assim entende o atestado médico:

“Como está tradicionalmente conceituado o atestado médico é uma declaração simples e por escrito, dada por um profissional da medicina, regularmente inscrito no conselho competente, e cuja finalidade é afirmar o estado mórbido ou de higidez e suas seqüências. Vale dizer, afirma o que resultou do exame feito pelo médico em seu paciente, no que diz respeito à sua sanidade e suas implicações mais diretas. Desse modo, é o atestado médico um documento utilizado pelo profissional da medicina no



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

exercício regular do seu mister, e quando este instrumento está revestido dos requisitos que lhe conferem validade, atesta a realidade da constatação feita pelo médico para as finalidades previstas em Lei. A exigência de sua veracidade é um direito que tem o Estado de proteger o bem jurídico da fé pública”.

Frente a esta definição, o atestado médico nasce de uma constatação feita pelo profissional no momento em que executa o ato médico. Não pode, assim, existir o atestado médico sem o ato médico que o originou, devendo este ser datado do dia em que foi executado o ato médico.

Dessa forma, conclui-se que o atestado fornecido com a observância dos preceitos supramencionados, não pode, a princípio, ser recusado por quanto estará sempre presente, no procedimento do médico que o forneceu, a presunção de lisura e perícia técnica, salvo na hipótese de reconhecido favorecimento ou falsidade na sua elaboração, quando então, além da recusa, convém requisitar a instauração do competente inquérito policial e também a representação ao Conselho Regional de Medicina para instauração de procedimento administrativo e disciplinar.

Para fins trabalhistas, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou a portaria 3 291 de 20 de fevereiro de 1984 ,ainda em vigor, constando do parágrafo 2 , inciso 3 textualmente : “ o início da dispensa deverá coincidir obrigatoriamente com os registros médicos relativos à doença ou ocorrência que determinou a incapacidade “.

Em nosso entendimento, nada obsta que no corpo do atestado conste observações acerca da data do início da doença, se não coincidente com a data do exame médico, sendo entretanto o atestado datado do dia do ato médico que lhe deu origem.

No caso em tela, o consulente emitiu atestado que justificaria o afastamento de paciente grávida em decorrência de situações sociais constrangedoras no ambiente de trabalho. Mas mesmo plenamente justificável por ter sido originada a causa do afastamento em fato público e conhecido, não poderia o médico datá-lo de ocasião diferente daquela do dia em que foi procurado pela paciente, uma vez que o atestado prestava-se para afastamento do trabalho e estaria automaticamente sem validade para tal fim por infringir a portaria do MPAS.

Quanto à segunda questão, o atestado médico tratando-se de documento de fé pública, principalmente os atestados médico-judiciais, podem ser contestados juridicamente quanto ao seu conteúdo e à sua veracidade. Além da via ética-administrativa para a contestação do atestado médico junto aos Conselhos de Medicina, o atestado é também contemplado no artigo 302 do Código Penal, que considera crime a emissão de atestado médico falso. Em ambas as vias de contestação, tanto a ético-administrativa quanto a penal, ao emitente deverá ser dada



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA

ampla defesa e direito ao contraditório, gerando assim processos em ambas as vias. Destarte podemos então afirmar que a contestação judicial poderá existir se dúvida houver da veracidade do atestado emitido, onde no bojo do processo poderá o emitente apresentar suas alegações quanto à veracidade do documento emitido.

Conclusão:

- 1) A data do atestado médico deverá coincidir com a do ato médico que o gerou, sendo, entretanto, lícito, especificar o período de afastamento das atividades, mesmo que retroativo, desde que cientificamente embasada a conclusão e registrada em prontuário;
- 2) O atestado poderá ser contestado juridicamente se dúvida houver de sua veracidade ou se dano houver causado a pessoas ou instituições, tanto na esfera ética como penal e cível.

Este é o parecer. SMJ

Salvador, 28 de setembro de 2004.

Cons. José de Souza Neto
Relator